



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/11/08 109
Sávio Soares Barbosa
Mat.: S/ape 91745

CC02/C01
Fls. 198

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10325.000497/98-25
Recurso n° 133.141 Voluntário
Matéria Cofins - Auto de Infração
Acórdão n° 201-81.581
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente PURINUTRE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ em Fortaleza - CE

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/08/1994 a 31/12/1997

**COFINS: DECADÊNCIA. LANÇAMENTO. PAGAMENTO
ANTECIPADO.**

Existindo pagamento antecipado, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, decai em 5 (cinco) anos, a contar da data da ocorrência do fato gerador, o direito de a Fazenda Nacional constituir, pelo lançamento, crédito tributário da Cofins.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO
INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.**

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Recurso voluntário negado.

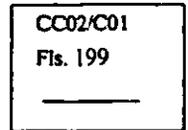
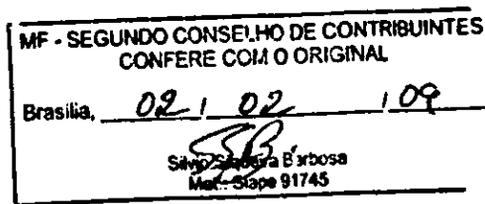
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



Relatório

Contra a empresa recorrente foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de Cofins, relativa a fatos geradores ocorridos entre agosto de 1994 e dezembro de 1997, tendo em vista que a Fiscalização constatou a existência de recolhimento menor que o devido.

Inconformada com a autuação a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas razões estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Fortaleza - CE julgou procedente, em parte, o lançamento para retificar o crédito tributário dos períodos de apuração de maio, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1997, tendo em vista as retenções realizadas por órgãos públicos federais, nos termos do Acórdão DRJ/FOR nº 7.238, de 09/12/2005 - fls. 1581/164.

Ciente desta decisão em 06/01/2006 (fl. 172), a interessada ingressou, no dia 06/02/2006, com o recurso voluntário de fls. 173/186, no qual alega, em síntese, que:

1 - em sua defesa (impugnação) não questiona os valores apresentados e exigidos para os períodos de apuração de agosto de 1994 a agosto de 1996;

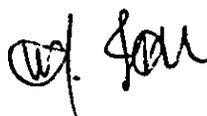
2 - o julgamento de primeira instância resultou em um novo auto de infração, posto que reduziu os débitos do ano de 1997 de R\$ 1.347,56 para R\$ 554,54. A redução decorreu da exclusão da Cofins retida por órgãos públicos, como alegado. A constituição definitiva do referido crédito ocorreu no dia 08 de janeiro de 2006, quando a recorrente tomou ciência do resultado do julgamento do seu recurso de ofício (*sic*) de primeira instância. Houve, portanto, a decadência do direito de a Fazenda pública constituir o crédito tributário, posto que decorreram-se 08 (oito) anos entre a data da ciência e a data do início do prazo decadencial, que se conta a partir de 01 de janeiro de 1998. O crédito tributário do ano de 1997 está extinto pela decadência. Cita doutrina e jurisprudência;

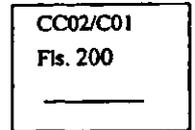
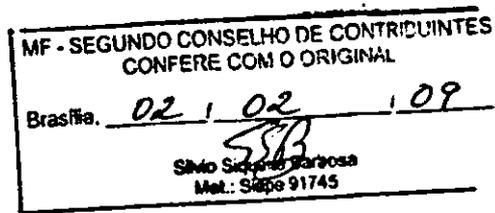
3 - para os demais períodos base ocorreu a prescrição intercorrente porque passaram-se 07 (sete) anos entre a data do auto de infração (18/08/1998) e a data da ciência do Acórdão recorrido, tempo superior aos 05 (cinco) anos exigidos para se decretar a prescrição (arts. 174, parágrafo único, inciso IV, e 156, inciso V, ambos do CTN). Cita doutrina e jurisprudência; e

4 - solicita a retirada do gravame do bem dado em garantia recursal.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi distribuído a este Conselheiro-Relator, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 197.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, merecendo ser conhecido.

Quanto à decadência, a recorrente parte de uma falsa conclusão (a de que a decisão recorrida se constitui em um novo auto de infração, quando novo auto de infração não há) para concluir que o crédito tributário do ano de 1997, reformado pela DRJ recorrida (para excluir os valores retidos por órgãos públicos), estaria fulminado pela decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário. Na realidade, todo o crédito tributário, inclusive o do ano de 1997, foi lançado no auto de infração impugnado, cuja ciência ocorreu no dia 18/08/1998, data de sua constituição, embora sujeito a reforma (de ofício ou em decorrência de impugnação da autuada). Portanto, não há que se falar em novo auto de infração, como se um segundo lançamento tivesse ocorrido.

No presente caso, houve pagamento antecipado em todos os períodos de apuração autuados e a ciência do lançamento ocorreu no dia 18/08/1998, aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN. O fato gerador mais remoto data de agosto de 1994. Portanto, na data da ciência do auto de infração ainda não havia transcorrido o prazo quinquenal da decadência. Desta forma, no auto de infração contestado não há débito extinto pela decadência.

Quanto à prescrição intercorrente, este Segundo Conselho de Contribuintes pacificou entendimento de que ao processo administrativo fiscal não se aplica a prescrição intercorrente, a teor da Súmula nº 7, abaixo transcrita:

"SÚMULA nº 7 - Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal."

No caso sob exame, a interposição de impugnação administrativa, por si só, nos termos do art. 151 do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário; assim, não pode a Fazenda Pública cobrá-lo durante o curso do processo administrativo, não se lhe podendo imputar os efeitos jurídicos da inércia quando esta não dispunha de direito para agir.

Há que se esclarecer que mesmo não tendo a recorrente impugnado o valor do crédito tributário relativo aos anos de 1994, 1995 e 1996, todo o lançamento foi atacado na impugnação sob o argumento de nulidade do auto de infração por vício formal, pleiteando a recorrente o seu cancelamento (último parágrafo das fls. 51 e 54 e primeiro parágrafo da fl. 52). Nestas condições, não poderia a Fazenda Nacional proceder a cobrança e execução dos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos nos referidos anos de 1994, 1995 e 1996, como equivocadamente alega a recorrente.

Sobre a retirada do gravame do bem dado em garantia de instância, não tem este Colegiado competência para fazê-lo, devendo a recorrente solicitar tal providência à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Imperatriz - MA.

WJ / JAR

Processo n° 10325.000497/98-25
Acórdão n.° 201-81.581

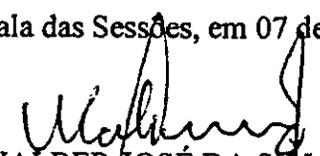
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 02.102 109
Sávio Siqueira Barbosa
Mat.: Sisp 91745

CC02/C01
Fls. 201

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999¹, adoto os fundamentos do Acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


WALBER JOSÉ DA SILVA



¹ “Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”